

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3006/2023 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO – GTJPREVI.
INTERESSADO (A): Maria Margarida Costa Bandeira.
CPF n. ***.445.902.-**.
RESPONSÁVEL: Marcos Vânio da Cruz – Presidente do GTJPREVI.
CPF n. ***-861.802.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de **Maria Margarida Costa Bandeira**, CPF n. ***.445.902.-**, ocupante do cargo de Professora, classe “A”, matrícula n. 39, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 05/GJTPREVI/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1827 de 9.11.2016 (ID=1476262), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, c/c §§3º, 5º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, 18.06.2004, art. 12, inciso III, alínea “a”, §3º, c/c art. 13 da Lei Municipal de n. 015/2016, de 09 de maio de 2016.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1545278), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROPOSTA DE DECISÃO

6. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuídos na IN/13/2004, modificada pela IN 40/2014.

7. Trata-se de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, na forma do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, c/c §§3º, 5º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, 18.06.2004, art. 12, inciso III, alínea “a”, §3º, c/c art. 13 da Lei Municipal de n. 015/2016, de 09 de maio de 2016.

8. A servidora, nascida em 24.2.1964, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório com 52 anos de idade, 25 anos, 1 mês e 23 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1476263) e relatórios do Sistema Sicap Web (ID=1538785). Restaram, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição e idade.

9. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Maria Margarida Costa Bandeira**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o regramento constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos (ID=1476265).

DISPOSITIVO

10. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 1827 de 9.11.2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1827 de 9.11.2016, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de **Maria Margarida Costa Bandeira**, CPF n. ***.445.902.-** , ocupante do cargo de Professora, classe “A”, matrícula n. 39, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, c/c §§3º, 5º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, 18.06.2004, art. 12, inciso III, alínea “a”, §3º, c/c art. 13 da Lei Municipal de n. 015/2016, de 09 de maio de 2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO – GTJPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO – GTJPREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br); e

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 24 de maio de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

E-V